

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Institui o Programa Nacional de Financiamento de *Startups* Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar *startups* consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento de *Startups* Estratégicas – PROSTARTUP, com objetivo de financiar *startups* consideradas estratégicas para o desenvolvimento do País, previamente selecionadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se *startups* as microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do *caput* e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação diretamente a *startups* participantes do PROSTARTUP.

§ 1º Considera-se doação, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo e irrevogável, de numerário ou bens, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda ou o valor de mercado dos bens, quando este for inferior; e

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens ou seu valor de mercado, quando este for inferior.

§ 3º Considera-se patrocínio, para os efeitos desta Lei, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário com finalidade promocional e institucional de publicidade.

§ 4º As deduções de que trata o **caput** deste artigo se restringem às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração do imposto e ficam limitadas:

I – para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 6º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 8º Não são dedutíveis os valores destinados a doação ou a patrocínio em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 9º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ou o patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, do patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 10. Não farão jus aos benefícios fiscais desta Lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 11. Os valores recebidos a título de doação e patrocínio, nos termos deste artigo, não serão considerados receitas da pessoa jurídica que os receber.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12

.....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Financiamento de *Startups* Estratégicas - PROSTARTUP.

....." (NR)

Art. 4º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 5º Os recursos provenientes de doações e dos patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 6º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador ou pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação ou do patrocínio.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao patrocinador ou ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, a empresa beneficiada deverá informar anualmente à RFB os dados relativos ao valor das doações e patrocínios recebidos, identificando número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do doador e do patrocinador e especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º deste artigo, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, correspondente ao valor máximo das deduções fixado anualmente pelo Presidente da República nos termos do § 6º do art. 2º desta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária do ano da publicação desta Lei, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Startups são empresas recém-criadas, que trabalham com um modelo de negócio novo, fortemente ligado a inovação e investimentos produtivos. Por suas características inovadoras, essas empresas têm sido muito importantes para o desenvolvimento dos países. Contudo, por explorarem atividades com alto grau de risco de insucesso, por estarem no início de suas atividades, e por serem, em regra, compostas por jovens empreendedores, geralmente contam com pouco aporte financeiro.

As recentes alterações na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) trouxeram importantes avanços para as *startups*, como o reconhecimento da figura do investidor-anjo, pessoa física ou jurídica que aporta capital na nova empresa sem ser considerado sócio, nem responder pelas dívidas da empresa, podendo ser remunerado pelos seus aportes; e o fato de o capital aportado não ser considerado receita da sociedade investida, nem integrar o seu capital social. Dessa forma, aumentou-se a segurança jurídica dos investidores, ao mesmo tempo em que se permitiu a manutenção da *startup* no Simples Nacional.

Este projeto de lei visa a criar novos incentivos para *startups* que invistam em atividades consideradas estratégicas para o desenvolvimento do país, permitindo que pessoas físicas e jurídicas dediquem uma parcela de seu imposto de renda para financiar essas empresas, a título de doação ou patrocínio.

Observe-se que foram tomadas diversas cautelas para garantir que o benefício não impacte as contas públicas.

Primeiramente, não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6% do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, aos projetos culturais, e às atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I).

Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de investir em *startups* estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, previmos a inclusão do montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Observe-se que o § 6º do art. 2º do projeto de lei determina a fixação anual do valor máximo das deduções ao imposto de renda que poderão ser feitas nos termos deste projeto de lei, o que corresponde justamente à

estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Além disso, limitamos a vigência do benefício a cinco anos, como exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias¹.

Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que, além de não exigir a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas, determina que os valores do benefício constem da lei orçamentária e limita o incentivo ao prazo de cinco anos.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS GOMES

2018-9185

¹ Art. 116, § 1º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2019:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(...)